



PROCESSO N.º 1262/05

PROTOCOLO N.º 8.667.295-2

PARECER N.º 705/07

APROVADO EM 09/11/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL FREI BEDA MARIA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: ITAPERUÇU.

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 4227-GS/SEED, datado de 28 de novembro de 2005, o protocolo n.º 8.667.295-2, de 30 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 1929/05 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual Frei Beda Maria – Ensino Fundamental e Médio, Município de Itaperuçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 02 de outubro de 2006, para anexação da demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica; licença sanitária; laudo do Corpo de Bombeiros; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica; alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes e comprovante de habilitação específica da docente indicada para a disciplina de Educação Física. O processo retornou a este CEE em 22 de janeiro de 2007, pelo ofício n.º 175/07, com atendimento parcial à diligência.

Em 08 de maio de 2007, o processo foi novamente baixado em diligência para a instituição de ensino apresentar o laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária atualizada; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica, bem como a demanda do corpo docente do ano de 2007, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O referido processo retornou a este CEE em 30 de julho de 2007, pelo ofício n.º 4347/07 – GS/SEED.



PROCESSO N.º 1262/05

## 2.Dados Gerais dos Cursos

• Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

• Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

• Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

• Carga Horária:

a) para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas) horas;  
b) para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.

• Modalidade de oferta: presencial.

• Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

## 3.Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

a) na Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;  
b) no Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 1262/05

**Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II**

<b>MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>		
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Frei Beda Maria – Ensino Fundamental e Médio		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Itaperuçu NRE: Área Metropolitana Norte		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
<b>DISCIPLINAS</b>	<b>Total de horas</b>	<b>Total de horas/aula</b>
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200 horas ou 1440 h/a</b>

**Matriz Curricular – Ensino Médio**

<b>MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO</b>		
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Frei Beda Maria Ensino Fundamental e Médio		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Itaperuçu NRE: Área Metropolitana Norte		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
<b>DISCIPLINAS</b>	<b>Total de horas</b>	<b>Total de horas/aula</b>
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200 horas ou 1440 h/a</b>



PROCESSO N.º 1262/05

4. Consta do processo em tela o sistema de avaliação da instituição de ensino às folhas 94 a 97.

#### 5. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

#### Ensino Fundamental – Fase II

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Dulcineia Aparecida Ferreira Nascimento	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Francês com as respectivas Literaturas - Especialização em Língua Portuguesa e Literatura
Edinara Aparecida de França	Artes	- Educação Artística- Habilitação em Artes Cênicas
Rosane Bini Filter	Inglês	- Letras – Português - Inglês
Josiane Oliveira Bontorin	Educação Física	- Educação Física( Apresentou Histórico Escolar, cf. fl. 527)
Nilda da Silva Paula	Matemática	- Matemática com Ênfase em Informática ( Apresentou Histórico Escolar, cf. fl. 530)
Marcelle Cavassin Budal	Ciências Naturais	- Ciências – Habilitação em Biologia
Rosângela de Ávila Lehar	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia
Maria Joselia Cavassin Budal	História	- Estudos Sociais – Habilitação em História

#### Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Dulcineia Aparecida Ferreira Nascimento	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Francês com as respectivas Literaturas - Especialização em Língua Portuguesa e Literatura
Arenilda Aparecida Faria	Inglês	- Letras- Português e Inglês
Edinara Aparecida de França	Arte	- Educação Artística- Habilitação em Artes Cênicas
Josiane de Oliveira Bontorin	Educação Física	- Educação Física( Apresentou Histórico Escolar, cf. fl. 527)
* Airton Fernandes Vizzotto	Química	- Engenharia Florestal



PROCESSO N.º 1262/05

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Nilda da Silva Paula	Matemática	- Matemática com Ênfase em Informática ( Apresentou Histórico Escolar, cf. fl. 530)
Paulo César Lara Armstrong	Física	- Física
Léa Cristina dos Santos	Biologia	- Programa Especial de Formação Pedagógica – Habilitação em Biologia
Maria Josélia Cavassin Budal	História	- Estudos Sociais – habilitação em História
Lorenlay Fernanda Cabarrão	Geografia	- Estudos Sociais – habilitação em Geografia

Em relação ao professor indicado para a disciplina de Química, que não comprova habilitação específica, conforme demonstrativo acima, a direção da instituição de ensino anexou ao processo a seguinte justificativa: “Vimos justificar a docência do professor Airton Fernandes Vizzotto, Engenheiro Florestal, na disciplina de Química, tendo em vista não possuímos profissional habilitado para a área de atuação, conforme determina a legislação vigente.” ( cf. fl. 520).

#### 6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 391 a 394).

É importante ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls.264 a 289 );
- (b) relação de equipamentos e materiais de laboratório (fls.290 e 291 );
- (c) licença sanitária ( fl. 503 );
- (d) Plano de Avaliação Institucional do Curso ( fls. 378 a 380).

Em relação ao laudo do Corpo de Bombeiros, exigência da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, constam do processo:

- relatório de vistoria, de 27/10/06, expedido pelo Corpo de Bombeiros, contendo ressalvas para serem sanadas, juntamente com justificativa, de 30/05/07, da direção do estabelecimento de ensino, relatando os procedimentos tomados para atender às irregularidades apontadas no mencionado relatório: “ofícios encaminhados a FUNDEPAR solicitando as providências necessárias”, protocolados sob os n.ºs 8.782.632-5 e 9.295.758-6 (cf. fls. 410 e 505);



PROCESSO N.º 1262/05

- comprovante do protocolado sob o n.º 8.782.632, de 18/11/2005, evidenciando o assunto: “ Para construção do depósito de Gás” e conclusão: “ Tendo em vista o tempo decorrido a defasagem do tipo de serviço e a validade dos orçamentos. Arquive-se”(cf. fl. 536);

- comprovante do protocolado sob o n.º 9.295.758, de 22/11/06, evidenciando o assunto: “ Material de consumo, bens móveis e equipamentos – 06 extintores” e conclusão: “ Atendido pelo Fundo Rotativo. Arquiva-se. (cf. fl. 537).

#### 7.Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 518/05 (cf. fl. 389), do NRE da Área Metropolitana Norte, constatou *in loco* a existência das condições para o funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

## II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1929/05 -CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Frei Beda Maria – Ensino Fundamental e Médio, Município de Itaperuçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, devendo a direção da instituição de ensino:

- encaminhar novas solicitações à SUDE- Superintendência de Desenvolvimento Escolar para sanar todas as pendências elencadas no relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, tendo em vista o arquivamento das solicitações anteriores do processo em pauta, cf. fls. 536 e 537, cabendo à direção da instituição anexar ao processo de pedido de renovação de reconhecimento o laudo do Corpo de Bombeiros, de acordo com o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros;

- solicitar à mantenedora professor habilitado para atuar na disciplina de Química.



PROCESSO N.º 1262/05

O Ensino Religioso é uma disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE.

A instituição de ensino deverá considerar as seguintes disposições:

a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme estabelece a Deliberação n.º 06/06- CEE;

b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

c) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 08 de novembro de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em de novembro de 2007.